

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, propõe inserir um art. 109-A à Lei nº 9.472, de 1997, “que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive locais.

Estabelece que o referido extrato detalhado deverá conter, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Justifica o ilustre autor, Deputado Bispo Rodrigues, que o consumidor brasileiro, desde a privatização das telecomunicações, tem deparado com um constante aumento no valor das contas telefônicas além de, muitas vezes, serem surpreendidos com contas absurdas referentes a um número de ligações realizadas ou quantidade de pulsos (ligações locais), que são simplesmente informados pelas empresas, sem que lhe seja dado condições de aferir, inclusive, a veracidade dos mesmos.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, até o presente momento, 45 proposições, as quais citarei de forma breve e sucinta, agrupando-as por semelhança.

Os Projetos de Lei nº 4.444/2001, nº 4.638/2001, e nº 1.334/2011, apresentam mesmo conteúdo da proposição principal, inclusive com proposta de alteração da Lei nº 9.472, de 1997, diferenciando-se deste quanto à forma de detalhamento da prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, bem como a ser

adotada, pela empresa, para fins de detalhamento da prestação de serviços de telefonia, bem como quanto à localização dos dispositivos alterados ou inseridos.

Os Projetos de Lei nº 4.003/2001, nº 4.027/2001, nº 4.032/2001, nº 4.069/2001, nº 4.779/2001, nº 5.415/2001, nº 6.532/2002, nº 272/2003, nº 642/2003, nº 1.177/2003, nº 2.767/2003, nº 3.830/2004, nº 4.312/2004, nº 4.434/2004, nº 5.515/2005, nº 1.339/2007, nº 552/2011, nº 3796/2012, versam sobre a mesma temática da proposição principal no que concerne à obrigatoriedade de prestação, pelas empresas de telefonia fixa e móvel, de extrato detalhado das contas telefônicas. Diferem da proposição principal ao disciplinar a matéria por meio de lei específica, ao invés de alterar ou inserir dispositivos na Lei nº 9.472, de 1997.

Os Projetos de Lei nº 4.272/2001, nº 5.523/2005 e nº 6.168/2009 propõem que seja disponibilizado o detalhamento da conta para os usuários da modalidade "pré-paga" de telefonia, sendo que o primeiro o faz por meio de alteração na Lei nº 9.472, de 1997 e os outros dois, por meio de proposta de lei específica.

O Projeto de Lei nº 2.736/2011 propõe lei específica, dispondo sobre o direito a informações de registro de ligações na telefonia pré-paga. Sob o mesmo contexto, o Projeto de Lei nº 4.756/2005, obriga detalhamento da conta de celulares "pré-pagos", bem como o demonstrativo dos impostos incidentes.

O Projeto de Lei nº 6.375/2002 propõe alteração na Lei nº 9.472, de 1997, para obrigar as operadoras a manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de condicionar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o seu pagamento pelo usuário.

Já os Projetos de Lei nº 4.442/2012 e nº 4.454/2012 propõe alteração na referida lei versando sobre a qualidade das faturas de serviços emitidas, onde o primeiro estabelece critérios para sua emissão, e o segundo, estabelece obrigações às concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel em face do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que delas adquire.

O Projeto de Lei nº 4.239/2001 propõe alteração na Lei nº 9.472, de 1997, obrigando a disponibilização, pelas empresas de telefonia, de meios e equipamentos visando o acompanhamento pelo usuário e em tempo real dos gastos com o serviço utilizado. O Projeto de lei nº 4.861/2005, embora discipline o assunto por meio de proposta de lei específica, apresenta conteúdo similar ao PL nº 4.239/2001, acrescentando a necessidade de detalhamento das informações fornecidas aos usuários.

O Projeto de Lei nº 6.293/2002, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 1997, criando a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas, bem como que as empresas fabricantes de equipamentos de

aparelhos telefônicos deveriam, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo deste terminal.

Os Projetos de Lei nº 3.400/2004 e nº 673/2011 pretendem que as operadoras tornem acessíveis, aos assinantes, informações atualizadas e detalhadas sobre as chamadas realizadas e sobre os valores dos serviços utilizados no período de apuração, assim como de débitos anteriores. O primeiro o faz por meio de proposta de alteração na Lei nº 9.472, de 1997 e o segundo, por meio de lei específica versando sobre o assunto.

O Projeto de Lei 4.061/2012 altera a Lei nº 9.472, de 1997, propondo a divulgação das tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

Já o Projeto de Lei nº 4.066/2012, propõe alteração na citada lei, para obrigar as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a enviarem a seus assinantes mensagens de texto com o valor e o código de barras referentes às faturas.

O Projeto de Lei nº 4.069/2012 propõe lei específica dispondo sobre a oferta do serviço de internet móvel e dá outras providências.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.609/2011 altera a Lei nº 9.472, de 1997, para estabelecer regras gerais de qualidade na prestação de serviços de telefonia.

Cumprir informar que o Projeto de Lei nº 3.213, de 2000 ainda será submetido ao Plenário desta Casa visto ter recebido pareceres divergentes das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTC.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado, em 5 de outubro de 2005, o parecer do Relator, Dep. Luiz Bittencourt, que se manifestou pela aprovação da proposição principal e dos apensos existentes à época, na forma do Substitutivo apresentado.

Já na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovado, em 11 de abril de 2007, parecer do Relator, Deputado José Rocha, manifestando pela rejeição da proposição principal e de todos os apensos existentes à época.

Incumbe agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição principal e os apensos acima descritos, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV. “a” c/c art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e quanto ao mérito, conforme art. 24, I do Regimento Interno.

II - VOTO

Cumpra informar que, no tocante à matéria, observam as normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre telecomunicações, inserta no art. 22, IV da Constituição Federal; à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, inserta no art. 48, *caput* da Constituição Federal e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente, inserta no art. 61, *caput* da Constituição Federal, as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 3.213/2000; Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e os Projetos de Lei apensados números 4.239/2001; 4.272/2001; 4.444/2001; 4.638/2001; 6.293/2001; 6.375/2001; 6.532/2002; 6.42/2003; 2.767/2003; 3.400/2004; 3.830/2004; 4.312/2004; 4.434/2004; 4.756/2005; 4.861/2005; 5.515/2005; 5.523/2005; 1.339/2007; 1.766/2007; 4.333/2008; 5.991/2009; 6.168/2009; 6.701/2009; 231/2011; 552/2011; 673/2011; 1.344/2011; 2.609/2011; 2.736/2011; 4.061/2012; 4.066/2012 e 4.442/2012.

Portanto, as proposições acima relacionadas não apresentam, em princípio, qualquer vício formal ou material de constitucionalidade. No que tange à juridicidade e legalidade, apresentam-se em consonância ao ordenamento jurídico vigente. Quanto à técnica legislativa, algumas proposições necessitam de ajustes, ressaltando que os “erros” existentes apresentam-se insignificantes quanto ao conteúdo material, podendo ser facilmente sanados quando do parecer de redação final.

No entanto, algumas das proposições apensadas apresentam vícios de constitucionalidade e/ou legalidade, seja porque:

- conferem atribuições ao Ministério Público e ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para fiscalizar e impor penalidades às empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de banda larga, cuja iniciativa, por tratar-se de matéria da organização administrativa, é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, I, “e” c/c art. 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal;
- estipulam prazo para que o Presidente da República exerça seu poder regulamentar, contrariando o disposto no art. 84, IV da Constituição Federal;
- determinam sanções ou penalidades específicas, em afronta aos dispositivos insertos nos artigos 173 a 182 do Capítulo I – Das Sanções Administrativas e artigos 183 a 185 do Capítulo II – Das Sanções Penais, ambos constantes do Título VI – Das Sanções presente na Lei nº 9.472, de 1997.

Neste sentido, apresentam vícios os seguintes apensos: Projetos de Lei números 4.003/2001; 4.027/2001; 4.032/2001; 4.069/2001; 4.779/2001; 5.415/2001; 272/2003; 1.177/2003; 3.830/2004; 7.120/2010; 7.302/2010; 2.609/2011; 3.796/2012; 4.069/2012 e 4.454/2012. Cumpra informar que, excetuando-se os quatro últimos projetos citados, os demais já foram objeto de análise da Comissão de Defesa do Consumidor, tendo seus vícios sanados por meio do Substitutivo apresentado no parecer de relatoria, o qual foi aprovado na referida Comissão.

Face ao exposto, manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.213/2000 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, bem como dos seguintes Projetos de Lei apensados: Projetos de Lei números 4.239/2001; 4.272/2001; 4.444/2001; 4.638/2001; 6.293/2001; 6.375/2001; 6.532/2002; 642/2003; 2.767/2003; 3.400/2004; 3.830/2004; 4.312/2004; 4.434/2004; 4.756/2005; 4.861/2005; 5.515/2005; 5.523/2005; 1.339/2007; 1.766/2007; 4.333/2008; 5.991/2009; 6.168/2009; 6.701/2009; 231/2011; 552/2011; 673/2011; 1.344/2011; 2.609/2011; 2.736/2011; 4.061/2012; 4.066/2012 e 4.442/2012.

Entendo, s.m.j., pela inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos Projetos de Lei números 4.003/2001; 4.027/2001; 4.032/2001; 4.069/2001; 4.779/2001; 5.415/2001; 272/2003; 1.177/2003; 3.830/2004; 7.120/2010; 7.302/2010; 2.609/2011; 3.796/2012; 4.069/2012 e 4.454/2012.

Quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2000 e apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala de Comissões, em dezembro de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator